

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO – PGM Nº. 098/2023

Origem: Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMA).

Assunto: Intervenção ambiental / Declaração de Utilidade Pública.

Referência: Processo Administrativo Acto nº. 7848-2023.

Empreendimento: *ENERGISA SUL-SUDESTE – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.*

I. RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de intervenção ambiental requerida pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica Energisa Sul-Sudeste – Distribuidora de Energia S.A., no âmbito do Processo Administrativo Acto nº. 7848-2023, para fins de **supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, na área denominada “Sítio São Miguel”, tendo como Coordenadas geográficas do ponto Central (Datum WGS84):** Latitude: 22°51'40.30"S | Longitude: 46°17'58.16"O.

Conforme destacado no Parecer Técnico emitido pelo órgão ambiental da municipalidade, a intervenção ambiental requerida consiste na **supressão de vegetação nativa para fins de extensão de rede elétrica para instalação de torre de telecomunicação (TV digital), totalizando uma área de intervenção de 0,0071 ha, ao longo das margens de uma estrada de acesso existente no imóvel registrado sob matrícula no 7718, Ficha 01, Livro 2. Assim, conforme o Plano de Utilização Pretendida – PUP, a extensão da rede de energia implicará a supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração fora de APP (0,0071 ha), correspondendo ao corte de 17 (dezessete) árvores nativas.**

Não obstante, consta do expediente que, após ser dada ciência ao órgão gestor da Unidade de Conservação local, denominada “APA Fernão Dias”, por meio do Ofício LSMA nº 313/2023, quanto ao presente requerimento de intervenção ambiental (que estava pautado para deliberação na 151ª Reunião Ordinária do CODEMA), foi recebida manifestação do órgão interveniente em 05/12/2023, sendo informado possível conflito da intervenção ambiental pretendida com relação as diretrizes de uso do Zoneamento Ambiental da APA Fernão Dias, à luz das diretrizes de uso da Zona de Conservação de Vida Silvestre contidas no Zoneamento Ambiental da APAFD.

Por fim, consta ter sido expedido, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, o Decreto nº. 4.597, de 11 de dezembro de 2023, que “*Declara como de UTILIDADE PÚBLICA a intervenção ambiental requerida pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica ‘Energisa Sul-Sudeste – Distribuidora de Energia S.A.’, no âmbito do Processo Administrativo Acto nº. 7848-2023, e dá outras providências.*”, o qual assim dispôs:

“Art. 1º - Fica declarada, como de UTILIDADE PÚBLICA, a intervenção ambiental em análise no âmbito do Processo Administrativo Acto nº. 7848-2023, que tem como requerente a concessionária de energia elétrica Energisa Sul-Sudeste – Distribuidora de Energia S.A.

Parágrafo único - A intervenção prevista no caput, ora declarada de utilidade pública, consiste na supressão de vegetação nativa para fins de extensão de rede elétrica para instalação de torre de telecomunicação (TV digital), totalizando uma área de intervenção de 0,0071 ha, ao longo das margens de uma estrada de acesso existente no imóvel registrado sob matrícula no 7718, Ficha 01, Livro 2.

Art. 2º - Nos termos do art. 19 do Regimento Interno (Decreto nº. 3.239/2017), fica convocada Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental de Extrema (CODEMA), para fins de apreciação do Processo Administrativo Acto nº. 7848-2023, tendo em vista seu caráter de urgência e do interesse público ora declarado.

Parágrafo único - A Reunião Extraordinária convocada por meio deste artigo deverá ser realizada até 14/12/2023, mediante designação a ser formalizada por seu Presidente, observando-se a antecedência mínima prevista no § 3º do art. 19 do Regimento Interno do CODEMA (Decreto nº. 3.239/2017).”

O referido Decreto Municipal, vale ressaltar, tem como premissa o “inconteste interesse público da intervenção ambiental tratada no referido Processo Administrativo, bem como por se tratar de intervenção de pequena monta e baixíssimo impacto comparado à importância e necessidade da intervenção, que visa a extensão da rede elétrica e instalação de postes com o lançamento de aproximadamente 1,824 km de cabos de energia elétrica e instalação de transformador de energia de 15 kVA – 13,8 / 0,22 kV (...)”, reforçando o ato do Executivo Municipal que o caso nem mesmo se enquadra na definição de “Linhas de Transmissão” e que, portanto, é dispensado de licenciamento ambiental, nos termos do artigo 10 da DN COPAM no 217/2017.

Eis o relato do necessário.



2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ele envolve, também, o exame prévio e conclusivo da solicitação e seu anexo. Importante salientar que o exame da presente restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica ou de oportunidade e conveniência administrativa. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.¹

De outro lado, cabe esclarecer que, em geral, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Cumprido observar, por fim, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade poderão ser apontadas para fins de sua correção.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, necessário salientar que a consulta posta sob análise é afeta a uma temática ambiental, relacionada a **intervenção em fragmento florestal do Bioma Mata Atlântica**. Importante ressaltar, ainda, que a questão encontra-se sob a esfera de competência do órgão ambiental da municipalidade em virtude do **Termo de Cooperação Técnica nº 003/2023**,

¹ Conforme enunciado nº. 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, *evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade*, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.” (*grifamos*)

celebrado entre o Instituto Estadual de Florestas – IEF e o Município de Extrema/MG, por meio do qual foram delegadas ao município as ações administrativas que visem aprovar a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras e as intervenções ambientais que impliquem em supressão de vegetação nativa em imóveis rurais, desvinculados do licenciamento municipal, e as intervenções ambientais passíveis de autorização pelo órgão ambiental estadual, que impliquem na supressão e exploração da vegetação nativa, não previstas na Lei Complementar nº 140/2011, motivo pelo qual não há dúvidas quanto à competência do ente municipal para apreciação do caso em comento.

Com tais considerações, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relevantes.

3.1. DA MATA ATLÂNTICA

De início, calha ressaltar que o bioma Mata Atlântica constitui patrimônio nacional (artigo 225, parágrafo 4º, da Constituição Federal) e patrimônio ambiental do estado de Minas Gerais (artigo 214, parágrafo 7º, da Constituição Estadual Mineira), possuindo regras e restrições a respeito de corte, supressão e exploração dos recursos naturais próprias, ainda mais restritivas que o normal.

As políticas públicas nacionais, no que diz respeito à conservação da biodiversidade e na ausência de planejamentos adequados, têm se ancorado no método regulatório, isto é, o governo estabelece padrões máximos aceitáveis de poluição e degradação ambiental, elevando cada vez mais o número de normas legislativas ambientais. A Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata do meio ambiente, reconheceu a importância da conservação da Mata Atlântica, declarando-a patrimônio nacional. As Portarias Nº. 218 e 438 foram os primeiros dispositivos legais a disciplinar a exploração da vegetação nativa da Mata Atlântica e a incluir definições oficiais quanto a sua delimitação.

Certo é que a Mata Atlântica é constituída por um conjunto de formações florestais (florestas: Ombrófila Densa, Ombrófila Mista, Estacional Semidecidual, Estacional Decidual e Ombrófila Aberta) e ecossistemas associados (*como as restingas, manguezais e campos de altitude*) que se estendiam originalmente por aproximadamente 1.300.000 km², em 17 Estados do território brasileiro. Hoje, no Brasil, existe cerca de 8,5% da área original coberta por Mata Atlântica e, por esse motivo, a autorização para supressão de maciços florestais neste bioma é

extremamente restrita. (MINAS GERAIS. *Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD. Cartilha de Gestão ambiental municipal: orientações ao Município. Belo Horizonte, 2017*).

A seu turno, a Lei Federal nº. 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica), que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, define que a Mata Atlântica contempla diferentes formações florestais e ecossistemas associados, os quais foram detalhados pelo Decreto nº. 6.660, de 21 de novembro de 2008, e delimitados no “Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428/2006”, elaborado e publicado pelo IBGE.

Nesse sentido, assim dispõe o artigo 2º da referida Lei Federal nº. 11.428, de 22 de dezembro de 2006: “Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: *Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste*”.

Não obstante, o artigo 4º da referida legislação delegou ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) a atribuição para regulamentar a “*definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada*”.

Assim, em atendimento ao disposto no referido art. 4º, bem como a fim de orientar os procedimentos para a concessão de autorizações para supressão da vegetação na área de ocorrência da Mata Atlântica no estado de Minas Gerais, o CONAMA aprovou a Resolução nº. 392, de 25 de junho de 2007, publicada o DOU nº. 121, de 26 de junho de 2007, trazendo a “*definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no estado de Minas Gerais*”.

3.2. DOS FRAGMENTOS FLORESTAIS

De acordo com o artigo 2º da Deliberação Normativa COPAM nº. 114/2008, que disciplina o procedimento para autorização de supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, inclusive dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica, define-se **FLORESTA** como o “conjunto de árvores que quando maduras apresentam mais de 5 m de altura cujas copas em cada hectare ultrapassam 10% de cobertura da área, e cada conjunto de árvores com copas contíguas ou sobrepostas ultrapasse 0,2 hectares”.

Certo é que, a título exemplificativo, extrai-se da Resolução CONAMA nº. 392, de 25 de junho de 2007:

Art. 1º. Para fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

(...)

II - vegetação secundária, ou em regeneração: aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária.

(...)

Art. 2º. Os estágios de regeneração da vegetação secundária das formações florestais a que se referem os arts. 2º e 4º da Lei nº. 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passam a ser assim definidos:

(...)

*II - **FLORESTA ESTACIONAL SEMIDECIDUAL**, FLORESTA OMBRÓFILA Densa e FLORESTA OMBRÓFILA MISTA*

(...)

b) Estágio médio: 1. estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque; 2. predominância de espécies arbóreas formando um dossel definido entre 5 (cinco) e 12 (doze) metros de altura, com redução gradativa da densidade de arbustos e arvoretas; 3. presença marcante de cipós; 4. maior riqueza e abundância de epífitas em relação ao estágio inicial, sendo mais abundantes nas Florestas Ombrófilas; 5. trepadeiras, quando presentes, podem ser herbáceas ou lenhosas; 6. serapilheira presente variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização; 7. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio entre 10 (dez) centímetros a 20 (vinte) centímetros; e 8. espécies indicadoras referidas na alínea “a” deste inciso, com redução de arbustos.

Importante dizer que, no contexto da análise realizada pela municipalidade, considera-se todo o ordenamento jurídico pertinente, especialmente os seguintes normativos: Lei Federal nº. 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica); Decreto Estadual MG nº. 47.749, de 11 de novembro de 2019, que “Dispõe sobre os processos de autorização para intervenção

ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”; e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102, de 26 de outubro de 2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.162, de 20 de julho de 2022, que “Dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

4. DO CONTROLE PROCESSUAL

Verifica-se que o Parecer Técnico abrangeu aspectos pertinentes à caracterização do imóvel, da intervenção ambiental requerida, passando inclusive pela existência ou não de alternativa técnica locacional, possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras, medida compensatória e reposição florestal.

Conforme apontado no judicioso Parecer Técnico proferido pelo órgão ambiental municipal, de acordo com os dados do IDE-SISEMA, o empreendimento está localizado nos domínios do Bioma Mata Atlântica, floresta estacional semidecidual Montana, com área de interferência composta por vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração fora de APP, conforme também indicado no Plano de Utilização Pretendida – PUP. De acordo com o Laudo Técnico Ambiental, elaborado sob responsabilidade técnica da Bióloga Rafaela Bueno de Souza, CRBIO no132661/01-D, ART no 20231000109040, serão suprimidas 17 (dezessete) árvores ao longo da margem da estrada de acesso existente na propriedade, dentre elas exemplares das espécies *Croton floribundus* (lixreira), *Machaerium sp* (jacarandá), *Cassia sp* (chuva-de-ouro), dentre outras, indicadoras de estágio inicial de regeneração natural.

Ademais, conforme também constou expressamente do Parecer Técnico, verificou-se “que o traçado escolhido se mostra como a melhor alternativa técnica e locacional para instalação da rede de energia elétrica, com menor impacto ambiental sobre a fauna e a flora.”.

Ou seja, considerando que a inexistência de alternativa técnica locacional trata-se de requisito expresso no art. 17 do Decreto Estadual 47.749/19, e, conforme manifestação técnica, segundo o parecerista (técnico), foi verificado que a intervenção respeitou o menor impacto ambiental possível, tenho por plenamente atendido tal requisito legal.

Por sua vez, os custos de análise do processo foram devidamente quitados por meio da respectiva guia DAM, conforme bem abordado no Parecer Técnico.

Ante ao exposto, nesta fase inicial de análise, **concluo que os autos deste processo encontram-se instruídos de acordo com as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido**, isto tendo em vista a Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 3.102, de 26/10/2021 e demais regramentos aplicáveis à matéria,

5. DA MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO GESTOR DA APA FERNÃO DIAS E DA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA PELA PREFEITURA DE EXTREMA

Como é de conhecimento, toda a área do município de Extrema encontra-se inserida na Unidade de Conservação de Uso Sustentável denominada **Área de Proteção Ambiental – APA Fernão Dias**, instituída pelo Decreto Estadual MG n.º. 38.925/1997, com o objetivo de proteger e preservar as formações florestais remanescentes da Mata Atlântica e a fauna silvestre.

Nesse sentido, em cumprimento de dever legal, foi dada ciência ao órgão gestor da APA Fernão Dias, por meio do Ofício LSMA n.º. 313/2023, quanto ao presente requerimento de intervenção ambiental, para análise do requerimento à luz do Zoneamento Ambiental que compõe o Plano de Gestão da APA, tendo o referido órgão gestor (como interveniente) se manifestado, em linhas gerais, contrariamente ao pedido, em face de **conflito da intervenção ambiental pretendida com as diretrizes de uso do Zoneamento Ambiental da APA Fernão Dias**, uma vez que *“a solicitação de supressão de vegetação nativa feita neste processo, não está de acordo com as diretrizes de uso da Zona de Conservação de Vida Silvestre contidas no Zoneamento Ambiental da APAFD”*.

Informa-se que, de acordo com o Zoneamento Ambiental que compõe o Plano de Gestão da APA, a propriedade em questão (Sítio São Miguel) está localizada dentro da **Zona de Conservação de Vida Silvestre**, cujos objetivos são proteger espécies da fauna e da flora; proteger os remanescentes de Floresta Ombrófila, Estacional e áreas de campo da região Sul do Estado de Minas Gerais; e possibilitar a pesquisa científica. De acordo com o Plano de Gestão da APA Fernão Dias, dentre as diretrizes de uso recomendadas para essa zona, está o incentivo a recuperação de áreas degradadas e a criação de Unidades de Conservação privadas e públicas.

Lado outro, também consta dos autos que, movida pelo interesse público da intervenção em análise, a Administração Municipal editou o Decreto Executivo nº. 4.597, de 11 de dezembro de 2023, que *“Declara como de UTILIDADE PÚBLICA a intervenção ambiental requerida pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica ‘Energisa Sul-Sudeste – Distribuidora de Energia S.A.’, no âmbito do Processo Administrativo Acto nº. 7848-2023, e dá outras providências.”*

Vale destacar que o Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal invocou, como um dos motivos determinantes (motivação) da expedição do ato, o “inconteste interesse público da intervenção ambiental tratada no referido Processo Administrativo, bem como por se tratar de intervenção de pequena monta e baixíssimo impacto comparado à importância e necessidade da intervenção, que visa a extensão da rede elétrica e instalação de postes com o lançamento de aproximadamente 1,824 km de cabos de energia elétrica e instalação de transformador de energia de 15 kVA – 13,8 / 0,22 kV, não se enquadrando na definição de ‘Linhas de Transmissão’ e sendo, portanto, dispensado de licenciamento ambiental, nos termos do artigo 10 da DN COPAM no 217/2017.”

Como se sabe, o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão, nos termos do art. 2º, § único, VII, da Lei n. 9.784/99.

Celso Antônio Bandeira de Mello assim leciona: “dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo”.

Tal princípio encontra-se expresso na Constituição Federal de 1988, prevendo a exigência de motivação apenas para as decisões administrativas dos Tribunais e do Ministério Público.

Contudo, o princípio da motivação não deve ser interpretado restritivamente ao que dispõe a Constituição Federal, já que lei infraconstitucional regulamenta de forma ampla que os atos administrativos (todos) deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos tal como dispõe o art. 50 da Lei n. 9.784/99.



Ademais, a motivação também se encontra implicitamente na Constituição Federal, no art. 1º, II, que indica a cidadania como um dos fundamentos da República; no § único do art. 1º, que dispõe que todo poder emana do povo; e no art. 5º, XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão de direito. Então, nada mais oportuno que o interessado tenha o direito de saber o porquê, o motivo, os fundamentos, que justificam os atos praticados pelo administrador, até mesmo para que lhe seja assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Assim, os atos passíveis de motivação não são apenas os atos emanados pela administração dos Tribunais e do Ministério Público, mas todos os atos administrativos.

Não obstante, o Poder Judiciário tem se posicionado em suas decisões no sentido de que o princípio da motivação é fundamental para o controle da legalidade dos atos administrativos.

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO ESTACIONADO EM LOCAL PROIBIDO. TERMO DE APREENSÃO SEM DISPOSITIVOS LEGAIS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO QUE REGE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DIREITO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DE ATO. REEXAME NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1-Termo de Apreensão sem constar os dispositivos que demonstram a infração cometida. Exigência necessária em virtude do direito que se tem em saber a motivação que gerou a imposição da penalidade. 2-Violação flagrante do princípio da motivação que rege todos os atos administrativos. 3-Reexame Necessário não provido. 4-Decisão Unânime. Processo: REEX 379915220068170001 PE 0037991-52.2006.8.17.0001; Relator(a): José Ivo de Paula Guimarães; Julgamento: 12/04/2012; Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível; Publicação: 76.”(grifo nosso).

“EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE ACESSO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO, DE VISTA DA ALUDIDA PROVA E DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - Não se vislumbra, na espécie, o exaurimento do objeto da presente impetração, decorrente do cumprimento da decisão liminarmente proferida nestes autos, na medida em que tal decisão não tem o condão de caracterizar, por si só, a prejudicialidade do mandamus, em face da natureza precária daquele decisum, a reclamar o pronunciamento



judicial quanto ao mérito da demanda, até mesmo para se confirmar, ou não, a legitimidade do juízo de valor liminarmente emitido pelo julgador. II - O acesso aos critérios de correção da prova de redação, bem assim de vista da aludida prova e de prazo para interposição de recurso é direito assegurado ao candidato, encontrando respaldo nos princípios norteadores dos atos administrativos, em especial, o da publicidade e da motivação, que visam assegurar, por fim, o pleno exercício do direito de acesso às informações, bem como do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas (CF, art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV). TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. AMS 2004.34.00.021156-9/DF. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, julgado em 30/6/2008, DJF1 4.ago.2008. p. 452.” (grifo nosso).

Nesse contexto, não há dúvidas de que os atos administrativos precisam ser motivados, levando as razões de direito que levaram a administração a proceder daquele modo.

Ante ao exposto, à luz das considerações acima, tenho que as razões e motivações do Chefe do Poder Executivo Municipal, para declaração de utilidade pública da intervenção ambiental, encontram-se devidamente e suficientemente cravadas no próprio Decreto Executivo nº. 4.597, de 11 de dezembro de 2023, não havendo qualquer dúvida sobre sua legitimidade, não cabendo a quem quer que seja apreciação acerca do chamado “mérito administrativo”, prerrogativa exclusiva do Prefeito Municipal (autoridade máxima do Poder Executivo Municipal).

E, nesse contexto, pelas motivações e fundamentos expressos no Decreto, a autoridade local considerou a presente intervenção como necessária e de “inconteste interesse público” para o município de Extrema, o que também se mostra legítimo à autoridade indigitada, conforme suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica.

Assim, no contexto da presente análise jurídica, resta tão somente avaliar os efeitos da manifestação proferida pelo órgão gestor da APA Fernão Dias e se tal manifestação teria caráter vinculante ao CODEMA local em sua tomada de decisão.

Desde já, importante dizer que não se observa, da legislação de regência, qualquer normativo ou dispositivo que confira ‘poder de veto’ ao órgão gestor de Unidade de Conservação, sob pena de subversão a ordem jurídica e solapamento da competência do

CODEMA local, que se trata de um órgão colegiado, consultivo, deliberativo e normativo, composto paritariamente por representantes de entidades governamentais e da sociedade civil, responsável por contribuir ativa e efetivamente para a viabilização do meio ambiente ecologicamente equilibrado, oferecendo e promovendo a melhoria da qualidade de vida do cidadão e da comunidade.

Ao reunir diversas vertentes de pensamento, o CODEMA possibilita que as questões de gestão do meio ambiente sejam tratadas democraticamente, segundo o interesse da coletividade, em favor da preservação e do uso sustentável dos recursos disponíveis na natureza.

Nesse diapasão, não restam dúvidas de que as manifestações do interveniente, no caso o órgão gestor da Unidade de Conservação APA Fernão Dias, constituem importante fonte de informação para subsidiar a tomada de decisão por aquele que detenha a competência para tal, o que equivale a dizer que tais manifestações não possuem caráter vinculante, cabendo ao CODEMA sopesar as diversas circunstâncias, particularidades e variáveis presentes em cada situação.

Vale mencionar, ainda, conforme também explicitado no ato expedido pelo Chefe do Executivo Municipal, o baixíssimo impacto de tal intervenção (incidente sobre apenas 17 (dezessete) espécimes arbóreos) se comparado à importância do objetivo final colimado. Assim, por óbvio que a manifestação do órgão gestor da APA Fernão Dias não pode ser tomada como argumento absoluto capaz de, por si só, desconstituir todas as demais circunstâncias favoráveis e que efetivamente recomendam a concessão de autorização para a intervenção requerida.

A manifestação do órgão gestor da UC, assim, trata-se de mera leitura objetiva e imparcial do Zoneamento Ambiental da APA Fernão Dias, desprovido de caráter vinculante ou de efeito paralisante em relação a eventuais propostas que supostamente lhe sejam conflitantes, cabendo ao órgão competente a avaliação do caso concreto e, inclusive, as considerações de oportunidade e conveniência administrativa.

Não se pode olvidar que as manifestações proferidas pelo órgão gestor da UC constituem-se em formidáveis elementos de informação e que devem ser seriamente considerados no processo de avaliação e apreciação do órgão colegiado; contudo, tais não

devem ser analisadas de forma desconectada de seu contexto fático, sendo incabível imprimir efeito vinculante ou de caráter absoluto, sob pena de, na prática, transferir-se o poder deliberativo do CODEMA ao órgão gestor da APA Fernão Dias, o que não se poderia conceber.

6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em observância às normas legais, nos limites da análise jurídica e considerando a legislação vigente, opina a Procuradoria-Geral do Município pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento apresentado pela concessionária de energia elétrica *ENERGISA SUL-SUDESTE – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.*, para o fim de que lhe seja concedida autorização para intervenção ambiental consistente na supressão de cobertura vegetal nativa, visando a extensão de rede elétrica para instalação de torre de telecomunicação (TV digital), totalizando uma área de intervenção de 0,0071 ha, desde que atendidas as medidas compensatórias e demais condicionantes determinadas pelo órgão ambiental municipal competente.

Vale ressaltar que a análise que precede este parecer é feita tão somente quanto aos pressupostos jurídico-formais da referida solicitação, não importando em análise das fases já superadas, subtraindo-se do âmbito de competência desta Assessoria Jurídica análises que importem considerações de ordem técnica, financeira e orçamentária, bem como aspectos de oportunidade e conveniência administrativa. Frise-se, por fim, que o presente arrazoado tem cunho meramente OPINATIVO, sem caráter decisório ou vinculante, ao administrador em sua tomada de decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Mandado de Segurança nº. 24.078, Rel. Ministro Carlos Velloso e TCE/MG, Denúncia nº. 887.859, Rel. Cláudio Terrão, pub. 07/03/2017.

É o parecer, sem embargo de opiniões divergentes.

Extrema, Estado de Minas Gerais, em 12 de dezembro de 2023.

Wallace Aquino Ferreira

- Procurador-Geral do Município de Extrema -

OAB/MG: 163.686